



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 834**, de 2018, que *"Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	005; 006; 034
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	007; 008
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	009
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	010; 011; 012; 013
Deputado Federal Zé Silva (SD/MG)	014
Deputado Federal Delegado Edson Moreira (PR/MG)	015
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	016; 017
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	025; 026; 027; 028; 029; 030
Deputado Federal Marcos Montes (PSD/MG)	031
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	032
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	033
Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)	035; 036; 037; 038; 039; 040
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	041
Deputado Federal Luis Carlos Heinze (PP/RS)	042
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	043
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	044
Deputado Federal Benjamin Maranhão (MDB/PB)	045; 046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	051

**TOTAL DE EMENDAS: 51**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 834, de 2018



Página da matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 834  
00001

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 834, DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se aos incisos IV, do §3º, do art. 1º, da Lei nº 13.606, de 2018, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 834, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§3º. ....

.....

IV – o cumprimento regular das obrigações com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

..... (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer que os contribuintes do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) devem cumprir acertadamente com todas as obrigações da Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de terem direito ao programa de renegociação das dívidas (REFIS).

É importante dizer que tais regras estavam presentes nos anteriores projetos de REFIS encaminhados pelo governo federal. Todavia, no que se refere à previdência social, a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 1º, §3º, inciso III), obriga ao pagamento dos "débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às contribuições dos produtores rurais pessoas jurídicas”, ou seja, dívidas existentes com o FUNRURAL. Busca-se com a presente Emenda a permanente adimplência para com o FUNRURAL e outras obrigações previdenciárias.

Portanto, a proposta é moralizadora para com a política de renegociação de dívidas com a União, uma vez que minimiza os perversos efeitos de incentivar a sonegação, beneficiar os contribuintes mau pagadores e, por vias indiretas, e não menos importante, protege a tributação destinada à Seguridade Social e a obrigação social do FGTS.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Alencar  
PSOL/RJ  
Líder na Câmara dos Deputados



**MPV 834  
00002**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

#### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 834 de 2018.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 834, de 2018, que prorroga o prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, mais conhecido como REFIS do Funrural. A lei atualmente em vigor previa que os interessados deveriam aderir ao programa até 30 de abril de 2018, sendo que a MP 828 prorrogou prazo até 30 de maio de 2018. O programa permite o parcelamento de dívidas de produtores rurais (pessoas físicas, cooperativas e intermediários) com descontos e diminui a contribuição social sobre a receita bruta devida pelo setor a título de contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais (popularmente chamada de Funrural).

Contudo, o julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 23 de maio definiu por 7 votos a 3 a constitucionalidade da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, o Funrural. Dessa forma, o passivo do fundo continua a existir, bem como o recolhimento da cobrança previdenciária.

O programa do PRR (Refis Rural), por si só, já é absurdo, tendo em vista os enormes descontos concedidos sobre as dívidas dos empresários rurais, cujo impacto sobre o Orçamento da Seguridade Social é significativo. Ademais, essa prorrogação visa beneficiar, mais uma vez, grandes produtores que não aderiram ao programa, diante da não revisão do STF sobre a matéria.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Chico Alencar  
PSOL/RJ  
Líder na Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 834  
00003

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 834, DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 834, de 2018, renumerando-se o atual art. 2º (cláusula de vigência) em art. 3º, a seguinte redação:

Art. 2º. Suprime-se do §1º, do art. 1º, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, o trecho “inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos”.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o atual dispositivo que permite incluir no Programa de Regularização Tributária Rural – PRR o reparcamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, na exata razão que isso contraria os princípios da justiça fiscal, da equidade e capacidade contributiva. Dispõe o artigo em vigor que aqui se propõe alteração:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, **inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos**, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo. (grifou-se)

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS **não** são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outro REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes - pessoas jurídicas - já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R\$ 160 bilhões. Ressalte-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 150 milhões, que são classificados como “contribuintes diferenciados”, por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Alencar  
PSOL/RJ  
Líder na Câmara dos Deputados



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

#### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se §5º, ao art. 1º, da Lei nº 13.606, de 2018, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 834, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º. ....  
§5º. Não poderão aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletiva, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem proprietários, controladores, diretores, gerentes, sócios ou acionistas, ainda que minoritários e afastados para fins de cumprimento do disposto no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.  
..... (NR).

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é excluir Parlamentares e políticos ocupantes de cargos de direção junto ao Poder Executivo, e respectivos familiares, do programa de regularização tributária rural – PRR, bem como excluir desse programa as empresas de agronegócio em que aqueles parlamentares e políticos são proprietários, diretores, controladores, sócios, ainda que minoritários ou sob o manto de familiares.

Essa proposta se mostra pertinente sob o prisma ético, da moralidade administrativa e das boas práticas de gestão pública, uma vez que “dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pelas cobranças da Dívida Ativa, obtidos pelo Valor pela Lei de Acesso à Informação, mostra que 79 deputados e senadores aderiram ao parcelamento. Inscreveram débitos em nome próprio, de empresas que são sócios ou dívidas pelas quais são corresponsáveis (cobrados se o devedor principal ficar inadimplente). 6 parlamentares já tinham aderido ao programa. O valor pode ser ainda maior porque o Refis permitia também parcelar dívidas com a Receita Federal, que ficam sob sigilo. Os 73 congressistas que aproveitaram as mudanças deviam pelo menos R\$ 217 milhões à União. Mas, com os abatimentos incluídos no Refis por eles mesmos, pagarão apenas metade: R\$ 108 milhões. (...)” (Reportagem do Valor Econômico, de 16 de abril de 2018, sob o título: “Refis

reduz dívida de parlamentares")<sup>1</sup>

**Parcelamento privilegiado**

Mudanças aprovadas pelo Congresso fazem parlamentares economizarem R\$ 108 milhões - em R\$ mil

Parlamentar	Partido	Valor da dívida	Valor que será pago	Valor do desconto	Desconto
Joaão Gualberto	PSDB	5.200,25	259,76	4.940,49	95%
Newton Cardoso Jr	MDB	12.395,23	972,33	11.412,90	92%
Sarney Filho <sup>(2)</sup>	PV	7.850,24	921,03	6.929,20	88%
Zezé Perrella	MDB	45.599,69	7.593,60	38.006,09	83%
Jaime Martins Filho	Pros	949,38	243,81	705,57	74%
Cacá Leão	PP	8.768	231,7	64,51	74%
Wellington Roberto	PR	959,54	258,09	701,45	73%
Ademir Camilo	Podemos	19,15	5,38	13,77	72%
Alfredo Kaefer	PP	2.393,43	700,67	1.692,75	71%
Ricardo Barros <sup>(2)</sup>	PP	1.178,99	390,04	788,95	67%
Ciro Nogueira	PP	39,53	5,00	34,53	62%
Orlindo Pachêco	DEM	600,18	109,95	375,64	60%
Roberto Rocha	PSDB	285,51	110,01	175,50	61%
Altineu Cortes	PR	268,83	105,14	163,69	61%
Bonifácio Andrade	DEM	30.371,68	12.255,95	18.115,73	60%
Izalci Lucas	PSDB	266,29	108,37	157,92	59%
Paulo Magalhães	PSD	422,27	174,41	247,86	59%
Wilder Moraes	DEM	180,67	75,53	105,14	58%
Felipe Maia	DEM	21,71	9,30	12,41	57%
Gilberto Nascimento	PSC	191,15	83,05	108,10	57%
Ezequiel Fonseca	PP	7,57	3,31	4,26	56%
Guilherme Coelho	PSDB	47,81	20,93	26,88	56%
Arnaldo Jordy	PPS	366,95	169,48	197,47	54%
Antônio Góes	DEM	12,15	5,18	6,07	54%
Edinho Boaventura <sup>(2)</sup>	MDB	415,18	191,11	219,07	53%
Raquel Muniz	PSD	41,83	19,97	21,86	52%
Arthur Lira	PP	880,60	425,14	455,45	52%
Benjamin Maranhão	MDB	143,50	69,30	74,20	52%
Assis Carvalho	PT	275,75	135,45	140,30	51%
Ivo Cassol	PP	19.745,17	9.798,59	9.946,58	50%
Júnior Marreca	PEN	96,61	50,93	45,67	47%
Cajá Nardes	Podemos	9,46	5,09	4,37	46%
Rogério Marinho	PSDB	73,52	41,46	32,06	44%
Bento Gama	PTB	98,80	56,49	42,31	43%
Marcelo Matos	PSD	9,17	5,32	3,85	42%
Bacelar	Podemos	8,75	5,13	3,62	41%
Walney Costa	SD	393,13	93,34	159,79	40%
Bosco Costa <sup>(2)</sup>	Pros	67,81	40,77	270,04	40%
Roberto Góes	PDT	1.989,65	1.209,25	780,41	39%
Jovair Arantes	PTB	28,00	17,03	10,97	39%
Alexandre Valle	PR	217,58	133,85	83,73	38%
Walney Rocha	PEN	48,71	30,36	18,35	38%
Benedito Lira	PP	177,10	110,96	66,14	37%
Luana Costa	PSC	639,2	40,14	23,78	37%
Arthur Maia	DEM	22,28	14,08	8,19	37%
Adelmo Leão	PT	33,20	21,00	12,21	37%
Carmen Zanotto	PPS	40,37	25,63	14,74	37%
Felix Pimenta Júnior	PDT	1.114,42	718,58	403,86	36%
João Mendoz	PT	10.791	69,00	39,91	36%
Giuseppe Vecchi	PSDB	74,72	47,98	26,75	36%
Sérgio Petecão	PSD	66,13	43,08	23,05	35%
Andres Sanchez	PT	8,22	5,43	2,79	34%
Fernando Torres <sup>(2)</sup>	PSD	682,63	451,33	231,30	34%
Maria do Carmo Alves	DEM	8,48	5,72	2,76	33%
Misael Varella	PSD	20,03	13,58	6,45	32%
Ronaldo Fonseca	Pros	29,05	19,79	9,25	32%
Assis Melo	PCdoB	4,11	2,81	1,30	32%
Milton Monti	PR	10.341	70,94	32,47	31%
Ronaldo Lessa	PDT	6,24	4,34	1,90	30%
Fernanda Collor de Mello	PTC	51,52	36,1	15,20	30%
Ricardo Guerreiro	PSB	8,97	6,05	2,52	29%
Cidinho Santos	PR	4.580,06	3.245,24	1.334,83	29%
José Fogaca	MDB	10,18	7,24	2,94	29%
Laercio Oliveira	PP	24,92	17,99	6,92	28%
Marcelo Belinati	PP	7,31	5,64	1,67	23%
Eliziane Gama	PPS	7,63	5,92	1,71	22%
Acir Gurgacz	PDT	197,77	157,50	40,27	20%
Julio Lopes	PP	1.400,41	1.201,11	199,30	14%
Jader Barbalho <sup>(2)</sup>	MDB	73.036,94	64.409,02	8.627,92	12%
Elcione Barbalho <sup>(2)</sup>	MDB	70.757,95	63.003,05	7.754,90	11%
Carlos Bezerra	MDB	492,78	492,78	—	0%
Mário Heringer	PDT	311,04	311,04	—	0%

Fonte: PGFN. (1) Eclíope e Jader são divorciados, mas se mantêm sócios nas mesmas empresas, que tinham dívidas de R\$ 70 milhões; (2) Estavam licenciados na época da aprovação do Refis.

Ora, percebe-se claramente que esta Emenda possui o escopo de evitar que os Parlamentares e agentes do Poder Executivo produzam legislação visando interesses próprios, utilizando da função que decorre do mandato legislativo que exercem, inclusive, em detrimento do interesse público, violando o princípio da igualdade, capacidade contributiva e violação dos princípios que regem à Administração (art. 37, caput, da CF/88).

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Alencar  
 PSOL/RJ  
 Líder na Câmara dos Deputados

<sup>1</sup> <http://www.valor.com.br/politica/5454687/refis-reduz-divididas-dos-parlamentares>



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

 Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

## EMENDA ADITIVA

Altere-se o § 2º, art. 1º da MPV nº 834, de 29 de maio de 2018:

“Art. 1º .....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.”

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido pela Medida Provisória mais uma vez coloca o produtor contra e o força a tomar uma importante decisão sem tempo hábil para estudar detidamente as suas opções e suas consequências. Desta forma, a extensão do prazo até dezembro mostra-se mais justa, além de não trazer qualquer prejuízo ao erário.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen  
Progressistas/RS



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
30/05/2018

**Proposição:**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

**Autor:**  
**Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS**

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

### EMENDA ADITIVA

Inclua onde couber na MPV nº 834, de 29 de maio de 2018:

**Art.** - A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:  
 I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;  
 II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

....  
 § 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 7º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

.....” (NR)



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 03 de fevereiro de 2010, o STF, ao julgar (RE n. 363.852/MG) a contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador (comercialização da sua produção) do tributo, cobrado do produtor rural pessoa natural. Nesse Acórdão, decidido à unanimidade (11 x 0), a Corte Suprema declarou expressamente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova (lei complementar), arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Neste sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010:

Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção – 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural,



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

*sem empregados, que exerce atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)*

Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do Supremo Tribunal (RE n. 596.177/RS), a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada, novamente à unanimidade (11 x 0), como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal:

**É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção,** prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na *receita bruta da comercialização da produção* ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação:

*Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010*

*19:46 - Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização*



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

17:21 - Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural

Segunda-feira, 10 de maio de 2010

18:55 - Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural

Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

19:15 - Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios “S”, n.º 27/2013 e 48/2014), dando publicidade ao resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Em 13 de Setembro de 2017, como revela o Diário Oficial da União, primeira página, foi publicada, passando a gozar de plenos efeitos, a Resolução senatorial n.º 15, de 2017, fato novo superveniente a tramitação desta Medida Provisória que, por sua vez, dispõe:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se observa, referida resolução, em que pese a demora do Senado em responder aos ofícios do Supremo Tribunal, retirou do ordenamento jurídico a base de cálculo e as alíquotas do chamado Funrural. É importante destacar, ainda, que a resolução do Senado, de que trata o art. 52, X, da CF, tem eficácia *ex tunc*, elidindo qualquer possibilidade de cobrança na ausência de norma jurídica válida a embasar o lançamento fiscal. Ademais, como do texto da referida resolução se constata, foi retirado do ordenamento jurídico o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, em sua atual redação, o que impede, de igual modo (e sem qualquer discussão, neste aspecto), a chamada sub-rogação legal.

Portanto, a Resolução do Senado, com a publicação no diário oficial, passa a ter efeito imediato sobre a legislação em vigor. A lei que regulamenta a cobrança do FUNRURAL, deste modo, deverá ser lida da seguinte forma:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)*

*II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017).*

Ou, no preambulo da Lei n.º 8.212/91, a seguinte anotação (com a mesma força):

...

(Vide Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

O objetivo da resolução senatorial, como observado, é retirar base de cálculo e alíquota do FUNRURAL, na atual redação da Lei de Custoio, dada pela Lei nº 9.528/1997 (em que pese esta MP tenha os alterado, porém com efeitos só a partir de



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

janeiro de 2018). Além disso, tal resolução desobriga o adquirente de produção da retenção e recolhimento dos 2,1% incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, tendo em conta que o art. 30, inciso IV, também foi fulminado pela medida, senão vejamos:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017).*

Ou, tal como no caso anterior, no preambulo da Lei n.º 8.212/91, a seguinte anotação (com a mesma força):

...  
(Vide Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

Em resumo, vigora hoje, apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.256/2001, contudo, sem os elementos necessários para tornar exigível a contribuição ao FUNRURAL. A Resolução do Senado, ademais, acaba também por resolver o problema do chamado “passivo do Funrural”, dado o efeito retroativo da medida, impedindo que a Receita autue produtores e adquirentes, pois, sem base legal, o Estado exator não terá os elementos necessários (alíquota, base de cálculo e sub-rogação) para promover o lançamento tributário. Neste sentido a orientação da legislação em vigor, que vincula a administração pública e da própria PGFN sobre os efeitos da resolução em caso paradigmático:

DECRETO N.º 2.346/1997:

*“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

PARECER DA PGFN N° 437, DE 19 DE MARÇO DE 1998:

“...IV e VI). Não cabe mais saber qual a linha interpretativa possui maior, ou menor, rigor científico. A verdade inexorável é: o Decreto presidencial adotou a tese do efeito “ex tunc” e isto basta. (...) 28. Neste sentido, colhemos importantes manifestações, como a lição do eminente Ministro CELSO DE MELLO, vazada neste termos: “O ato do Senado Federal, dando efeito erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal, como bem acentua Gilmar Ferreira Mendes, após passar em revista o próprio papel dessa instituição no contexto das sucessivas Cartas da República, também tem o evidente caráter retroativo.” (RE N° 136.215- RJ, em 18.02.93). (...) V Conclusões 46. Por todo o exposto, podemos concluir que: V – o Decreto N° 2.346, de 1997, impôs, com força vinculante para a Administração Pública federal, o efeito “ex tunc” ao ato do Senado Federal que suspenda a exceção de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF (§ 2º do art. 1º c/c o § 1º do mesmo artigo);”.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 60, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005:  
“...Art. 1º A suspensão, pela Resolução nº 26 do Senado Federal, da execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.”

Por esta razão não se pode admitir, sob pena de frontal violação aos postulados da segurança jurídica, proteção à confiança e separação e independência dos Poderes da República, que um julgamento por maioria eventual (6 x 5) e precária, como foi o



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

caso do RE 718.874, julgado em 31 de março deste ano, restabeleça a cobrança sobre os produtores rurais em todo o Brasil, sem, ao menos, aguardarmos o seu trânsito em julgado. Quanto mais agora, na vigência da Resolução 15, de 2017, que retira, com efeito retroativo, toda a base legal para o lançamento tributário.

Por corolário, a presente emenda tem por escopo tornar a Medida Provisória efetiva, respeitar a eficácia e validade da Resolução senatorial n.º 15, de 2017 e, sobretudo, atender aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Cumpre salientar, ainda, que o plano de regularização tributária de que trata a presente Medida Provisória e nos termos em que proposto, coloca em risco milhões de empregos e pode levar a uma quebra de generalizada entre os pequenos e médios produtores rurais empregadores e adquirentes.

Portanto, a observância à Resolução do Senado é a única forma de manter a segurança jurídica necessária para os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes, continuem em suas atividades, permanecendo em sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País. Aliás, os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por  $\frac{1}{4}$  do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise, sendo absolutamente temerário imputar a tal categoria, locomotiva da economia nacional, um débito absolutamente precário e que ainda pende de definição por parte do Poder Judiciário.

Vale destacar, ainda, que o E. STF fatalmente, terá de rever o que está precária e provisoriamente decidido no RE 718.874, eis que não subsiste ao fato de que os incisos foram retirados do ordenamento jurídico por decisão do próprio STF (RE 363.852), mesmo que em controle difuso. Decisão esta estendida, com efeitos *erga omnes*, pela Resolução n.º 15, de 2017, publicada no D.O.U. de 13 de Setembro de 2017. Por esta singela razão, jamais poderiam ter sido aproveitados pela Lei 10.256/2001, que apenas alterou o caput do art. 25 da Lei de custeio, os incisos I e II. Base de cálculo, alíquotas e sub-rogação, deste modo, nunca existiram no mundo



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

jurídico, dado o efeito retroativo do reconhecimento da inconstitucionalidade por meio da Resolução Senatorial.

Está aí o grande equívoco do RE 718.874. A Lei de 2001 nunca “aproveitou” os incisos, como apressadamente acaba por considerar o Poder Executivo, e isso por força de lei. Ocorre que a Lei Complementar n.º 95/98, a chamada lei das leis, não admite o aproveitamento de redações consideradas inconstitucionais pelo Supremo, senão vejamos:

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*II - na hipótese de revogação;*

*II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*...*

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Ora, é tão elementar e primário o erro constante da MP 793, ao admitir a exigibilidade de um débito *sub judice* (jamais poderá prevalecer o que julgado pela maioria eventual da Corte Suprema no RE 718879, notadamente agora, após a entrada em vigor da Resolução 15, de 2017), que o substitutivo global ora apresentado é a única medida capaz de assegurar, como mencionado, o respeito aos princípios da segurança jurídica e proteção à confiança, garantindo, ainda, a geração de empregos, a manutenção de renda ao homem do campo e a estabilização da economia,



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

dada a importância do agropecuária e dos produtores rurais para o Brasil (questão de soberania nacional e segurança alimentar).

De outro lado, a conveniência política se sustenta na medida em que situação de grave instabilidade social restou verificada (v.g. audiência pública da Câmara e do Senado realizada no dia 03/05/2017, no auditório Petrônio Portela), colocando em risco a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros, na medida em que as investidas da Receita Federal ao patrimônio dos produtores rurais (mesmo nas condições mencionadas pela MP que trata de confissão de uma dívida *sub judice*), os coloca em situação de inviabilidade financeira, comprometendo a produção do setor primário, ante a interpretação equivocada de normas jurídicas pela Receita Federal. Avanço ilegal dos órgãos exatores que podem ser contidos com a aprovação do presente substitutivo.

Tal fato, é importante destacar, restou clarificado em audiência realizada no Palácio do Planalto no dia 10/10/2017, com representantes dos produtores rurais, Andaterra, Aiba, UDR, Abrafrigo, Feplana, dentre outras e que contou com a presença do Presidente da República, Michel Temer e dos ministros da Fazenda, Henrique Meirelles, do Planejamento, Dyogo Oliveira, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Maggi. Na ocasião os produtores tiveram a oportunidade de relatar o descumprimento, pela Receita Federal, PGFN e Casa Civil, da Resolução do Senado, além de que qualquer tipo de parcelamento ou débito não é pelos produtores reconhecido e mesmo se fosse não haveria capacidade financeira, entre todos os segmentos do agro para o adimplemento. Insistiram que a manutenção da cobrança por parte da Receita, ao alvedrio da Lei e da estabilidade social, poderá levar à quebra de pequenas e médias empresas adquirentes e à insolvência dos produtores rurais com perda de postos de trabalho e consequências danosas e imprevisíveis para o abastecimento, com risco iminente à recuperação do crescimento econômico. Por esta razão, o Sr. Presidente Michel Temer sugeriu aos presentes que a Medida Provisória 793 acolhesse o disposto na Resolução n.º 15, de 2017, de maneira a resolver, em definitivo, a questão referente ao Funrural.

No mesmo sentido, o parecer da lavra do Ilustre Jurista e um dos maiores Constitucionalistas do Brasil, Professor Ives Gandra Martins:



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

*"Isto posto, concluímos, tendo examinado apenas as forças constitucionais da Resolução do Senado nº 15/17, que tem ela validade "ex tunc" e, em face disso, o artigo 25 da Lei 10.256/01 ficou esvaziado de conteúdo, pois os incisos que determinaram aquela incidência foram retirados pelo Senado Federal, sem terem sido expressamente nela mencionados. À evidência, a teoria de arrastamento não se aplica para as declarações de constitucionalidade, mas apenas para aquelas de inconstitucionalidade. Pelos mesmos motivos o artigo 30, inciso IV, da Lei 8212/91 deixou de existir."*

Ao fim e ao cabo, justificam-se às reduções das alíquotas de que trata o artigo 2º e 3º do presente substitutivo, a fim de que os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva sejam assegurados, posto que referidas contribuições devem guardar certa equivalência em relação ao que deveria ser recolhido sobre a folha de salários.

Portanto, tendo em conta o VPB agropecuário (base de cálculo da atual contribuição) e a relação do número de empregos diretos no setor primário brasileiro, segundo dados do DIEESE, temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, as alíquotas devem ser reduzidas. Outrossim, modificou-se a base de cálculo a fim de que a inconstitucionalidade flagrante e presente na base de cálculo até então adotada seja corrigida, curvando-se a Lei Ordinária ao disposto no §8º do art. 195 da Constituição Federal.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2018.

Assinatura:



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
30/05/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Deputado Jerônimo Goergen  
Progressistas/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de outubro de 2018.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 834, de 2018:

“Art. Ficam prorrogadas as parcelas vincendas de que tratam o inciso II, do artigo 2º, e o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, referentes ao parcelamento do restante da dívida consolidada, até 30/10/2018.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Com a prorrogação do prazo de adesão do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para 30/10/2018, torna-se necessário aplicar o Princípio da Isonomia para os produtores rurais e adquirentes que já aderiram à política, em relação ao pagamento da dívida consolidada a partir do novo prazo estabelecido pela MPV 834, de 2018.

Soma-se à justificativa, a grave crise ocasionada pela paralisação da economia nacional devido à paralização do movimento dos caminhoneiros autônomos, que aumenta a dificuldade dos contribuintes em honrar os pagamentos da dívida ora confessada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado Osmar Serraglio

PP/PR

## **MEDIDA PROVISÓRIA 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de outubro de 2018.

### **EMENDA**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisórias 834, de 2018, as seguintes alterações ao artigo 3º, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

“Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 3º .....

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, com as seguintes reduções:

.....

§6º A parcela prevista no Inciso II do **caput** deste artigo poderá ser equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização **de produção rural** do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, limitado a cento e setenta e seis prestações mensais.

§7º Os sub-rogados que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, e optarem pela migração para o PRR previsto nessa Lei, poderão amortizar os pagamentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo com os valores já pagos no parcelamento previsto anteriormente.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A definição do número de parcelas do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR e a sua equivalência, foram discutidos ainda por ocasião da conversão em Lei da Medida Provisória n. 793/2017, que encerrou o prazo de vigência em 28 de novembro de 2017, sem a sua conversão em Lei.

No substitutivo da Comissão Mista da Medida Provisória 793/2017, houve o entendimento que seria necessário ajustar a equivalência do valor da parcela para que não resultasse em uma alíquota proibitiva à adesão ao programa, conforme estipulado nas emendas nº. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728. Aplicando-se a regra de equivalência aprovada na Lei nº 13.606/2018, revelou-se prejudicial ao sub-rogado com atividade agroindustrial.

Assim, a presente Emenda pretende manter a equivalência da parcela 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela de forma opcional, não retirando a possibilidade do parcelamento direto em 176 meses.

Além disso, faz-se necessário prever a utilização dos valores já pagos na amortização das parcelas da nova adesão ao parcelamento. Esta modificação se faz necessária para evitar que o contribuinte tenha que desembolsar novamente o pagamento das parcelas iniciais, sem recuperar o que já havia pago por ocasião da adesão anterior.

Esta modificação se faz necessária pois estamos tratando de dívidas em montante expressivo, onde uma parcela muita elevada irá descapitalizar o setor, tendo impacto relevante no fluxo de caixa das empresas adquirentes, consumidoras ou das cooperativas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o seu fluxo econômico.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado Osmar Serraglio  
PP/PR



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 834, de 2018)

Modifique-se o art. 2º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, alterada pela MPV nº 834, de 2018, para dar nova redação ao inciso II do caput e para acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 6º, com as seguintes reduções:

.....  
§ 6º O pagamento do restante da dívida consolidada previsto no inciso II do caput deste artigo poderá ser realizado mediante a escolha do produtor rural que aderir ao PRR de uma das seguintes opções:

I - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as reduções de que trata o inciso II do caput deste artigo.

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com as reduções de que trata o inciso II do caput deste artigo; ou

III - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

da parcela, aplicando-se a esta parcela a redução proporcional calculada pela divisão do saldo devedor objeto de adesão ao PRR pelo total das contribuições de vendas a produtor rural pessoa física e a adquirente pessoa jurídica de que tratam o art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 no mesmo período de apuração do saldo devedor do PRR, sem prejuízo das reduções de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 7º O produtor rural que já tenha aderido ao PRR antes da publicação desta Lei, poderá optar pelo pagamento na forma do inciso II ou III do § 6º deste artigo.

§ 8º As parcelas com vencimento em junho, julho e agosto de 2018 serão reincorporadas ao saldo devedor, com as mesmas reduções e sem qualquer encargo, caso o produtor rural tenha aderido ao PRR antes da publicação desta Lei.

§ 9º O pagamento a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser efetuado até a data prevista no §2º do art. 1º desta Lei, caso o produtor rural tenha aderido ao PRR antes da publicação desta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto atender a legítimo pleito apresentado pela liderança dos Produtores Rurais do Estado de Minas Gerais.

O Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 tem se mostrado positivo, porém, pode ser aperfeiçoado.

É necessário que o PRR passe por um ajuste para corrigir um detalhe: se o passivo objeto do PRR se reporta a todas as vendas ou se o passivo é de apenas de algumas vendas, a parcela de 0,8% é a mesma: 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

É preciso corrigir esta impropriedade. Se apenas é devida a contribuição de algumas vendas, a parcela deve ser igualmente proporcional. Do contrário, o produtor rural que teve a contribuição descontada de vendas que realizou, por exemplo, e não recolheu apenas quanto às vendas que realizou a produtor rural pessoa física será penalizado com parcela pesada,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

em relação seu débito que é parcial, tal como se não tivesse recolhido ou lhe tivesse sido descontada de nenhuma venda. É bem verdade que quitará o débito de modo mais rápido, porém, será duramente descapitalizado, especialmente nesse momento pós-paralisação dos caminhoneiros que impactou a economia de todo país, comprometendo a produção e a receita de todas as atividades, entre as quais a rural.

Além dessa proporcionalidade, cria-se uma terceira opção também para que o débito com descontos seja diretamente definido pela divisão por cento e setenta e seis parcelas. Esta opção é interessante para o produtor que tenha redução na produção ou no valor da sua produção em relação ao ano anterior. Para esse caso, a hipótese única da parcela em 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela é por demais pesada.

Além do mais, a presente emenda prevê a reincorporação das parcelas vencíveis de junho a agosto de 2018 ao saldo devedor. Isto pelo fato de que a paralisação dos caminhoneiros nesse mês de maio de 2018 foi uma catástrofe para toda a produção nacional, pois impediu qualquer circulação de insumos ou da produção. Nada circulou, nada gerou de receita a quem produz e ainda comprometeu toda a produção em desenvolvimento na atividade rural. Não há receita para saldar os compromissos do PRR.

E, por fim, pelas mesmas razões acima expostas, o produtor rural que tenha aderido ao PRR antes da edição desta MP, pode estar sendo atingido pelo déficit de caixa em razão da paralisação dos caminhoneiros e, com isto, com dificuldade, imprevisível ao tempo da adesão, em cumprir com o pagamento da entrada do PRR.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, de 2018

Autor PEDRO UCZAI

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

**Art. X** Os arts.1º, 2º, 3º e 8º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

§ 7º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de agosto de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 30 de dezembro de 2018.

Art. 2º .....

V - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2019 a agosto de 2019, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de setembro de 2019, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Art. 3º .....

III - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2019 a agosto de 2019, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de setembro de 2019, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 8º .....

§ 4º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2% (dois décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

## **PARLAMENTAR**

Deputado



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 29 DE MAIO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de outubro de 2018.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 834, de 29 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º Respeitadas as condições e limites estabelecidos na legislação correspondente, fica a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República autorizada a fixar alíquota do imposto de importação sobre o alho procedente da China, em patamar capaz de nivelar as condições de competitividade ao produto nacional ou vedar a sua importação por 180 dias (cento e oitenta dias) a partir da vigência da aprovação deste dispositivo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores nacionais se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8,11/Kg, em abril de 2018; nível esse incapaz de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

No ano de 2017, o Brasil importou da China 94 mil toneladas de alho, o equivalente a 53% da produção nacional.

Portanto, afora as importantes importações da Argentina, se estabeleceu um contexto abusivo de importações de alho do país asiático, o que vem punindo severamente o agricultor brasileiro.

Esta Emenda pretende corrigir essa anomalia autorizando a CAMEX a fixar imposto de importação sobre o alho originário da China em nível capaz de gerar simetria de competitividade entre os produtos dos dois países.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2018.



**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 29 DE MAIO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 90% (noventa por cento);

II – nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 95% (noventa e cinco por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 90% (noventa por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2021 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores de alho de Santa Catarina se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8.11/Kg, em abril de 2018; níveis desses incapazes de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

Em todo o Brasil, há cerca de quatro mil famílias da agricultura familiar e cerca de mil produtores na atividade do alho que, juntos, respondem por 150 mil empregos diretos no país.

Segundo a Associação Nacional dos Produtores de Alho a produção deve chegar a 140 mil toneladas este ano. Com isso, se mantém tendência de incremento da produção nacional que está concentrada em Minas Gerais (36.4%), Goiás (21.8%); e Santa Catarina (19.6%). O aumento da oferta interna tende a deprimir ainda mais os preços.

Devemos reconhecer que a crise dos preços do alho não é apenas derivada da concorrência das importações excessivas da China.

Além de haver uma competição extremamente desequilibrada em relação as importações do alho vindo da China, o problema é agravado pela ausência de ação do governo federal na sustentação dos preços do produto. Não é aceitável o preço mínimo do alho em R\$ 4.31/kg, na região Sul, por exemplo. O alvo das ações políticas em defesa dos produtores de alho está, portanto, na luta pela recuperação dos instrumentos de apoio à comercialização do produto e também a busca de uma competição equilibrada com o mercado internacional.

A Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992), com dotações autorizadas de R\$ 90 milhões para o presente exercício teve execução de 0.01% até o dia 02/05/2018. A Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários conta com dotações para 2018, de R\$ 53 milhões com ‘zero’ de execução.

Em resumo, a agricultura familiar brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a cultura do alho, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2018.



**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 29 DE MAIO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º da Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

Art. 36.....

.....  
.....

§2º. O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores supervenientes na comercialização da produção de alho (safras 2017/2028), reconhecidos pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, ou pelo órgão oficial estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural; e em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

(...)

§8º. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2017, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores de alho e por suas cooperativas de produção em municípios do Estado de Santa Catarina, atendido os dispostos previstos neste artigo.

§9º. Ficam os contratos de operação de crédito rural dos produtores de alho de Santa Catarina (safra 2017/2018) prorrogados automaticamente por 90 dias (noventa dias)

.....  
.....

”

## JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores de alho de Santa Catarina se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8.11/Kg, em abril de 2018; níveis esses incapazes de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

Em todo o Brasil, há cerca de quatro mil famílias da agricultura familiar e cerca de mil produtores na atividade do alho que, juntos, respondem por 150 mil empregos diretos no país.

Segundo a Associação Nacional dos Produtores de Alho a produção deve chegar a 140 mil toneladas este ano. Com isso, se mantém tendência de incremento da produção nacional que está concentrada em Minas Gerais (36.4%), Goiás (21.8%); e Santa Catarina (19.6%). O aumento da oferta interna tende a deprimir ainda mais os preços.

Devemos reconhecer que a crise dos preços do alho não é apenas derivada da concorrência das importações excessivas da China.

Além de haver uma competição extremamente desequilibrada em relação as importações do alho vindo da China, o problema é agravado pela ausência de ação do governo federal na sustentação dos preços do produto. Não é aceitável o preço mínimo do alho em R\$ 4.31/kg, na região Sul, por exemplo. O alvo das ações políticas em defesa dos produtores de alho está, portanto, na luta pela recuperação dos instrumentos de apoio à comercialização do produto e também a busca de uma competição equilibrada com o mercado internacional.

A Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992), com dotações autorizadas de

R\$ 90 milhões para o presente exercício teve execução de 0.01% até o dia 02/05/2018. A Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários conta com dotações para 2018, de R\$ 53 milhões com 'zero' de execução.

Ante o exposto, e como medida paliativa, mas urgente e indispensável para os produtores nacionais de alho, de modo a impedir a desestruturação do setor, cabe a adoção de medidas a exemplo da proposta nesta Emenda, que impeçam o excessivo endividamento dos produtores junto ao crédito rural.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.



**Deputado PEDRO UCZAI**



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, de 29 de maio de 2018</b>		
Autor: <b>Deputado ZÉ SILVA</b>		Partido <b>Solidariedade</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva			
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Página:			

A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 6º, com as seguintes reduções:

.....

§ 6º As parcelas previstas no inciso II deste artigo poderão ser pagas, mediante opção do produtor rural que aderir ao PRR, com as reduções:

I - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as mesmas reduções previstas nesta Lei.

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo; ou

III - na forma do inciso I, aplicando-se à parcela de 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil, a redução proporcional calculada pela divisão do saldo devedor objeto de adesão ao PRR pelo total das contribuições de vendas a produtor rural pessoa física e a adquirente pessoa jurídica de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

no mesmo período de apuração do saldo devedor do PRR.

§ 7º O produtor rural que já tenha aderido ao PRR, antes desta Medida Provisória, poderá optar pela forma do inciso II ou III do § 5º deste artigo.

§ 8º As parcelas com vencimento em junho, julho e agosto de 2018, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, serão reincorporadas ao saldo devedor, com as mesmas reduções e sem qualquer acréscimo de inadimplência.

§ 9º O pagamento a que se refere o inciso I deste artigo, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, poderá ser efetuado até 30 (trinta) de outubro de 2018. (NR)

### **Justificação**

O PRR (Programa especial de regularização tributária rural) foi instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, lei de nossa autoria, que permite que as dívidas para com a Fazenda Nacional dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de pessoa física que trata o art. 25 da nº Lei nº 8.212, de 1991, e as dívidas dos produtores rurais pessoas jurídicas de que trata o art. 25 da nº Lei nº 8.870, de 1994, sejam renegociadas em condições especiais, ou seja, mediante o pagamento, de 2,5% da dívida consolidada, em 2 parcelas, vencíveis, em abril e maio de 2018, e o restante da dívida com redução de 100% dos juros de mora e das multas de mora, se o optante for produtor rural, pessoa física ou jurídica, o restante da dívida será parcelado em 176 meses, e o valor da parcela corresponderá a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela; se o optante for adquirente de produção rural de pessoa física ou cooperativa, o restante da dívida será parcelado em 176 meses, e o valor da parcela corresponderá a 0,3% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Desta forma, entendemos que faltou distinguir quando o passivo, objeto do PRR, se reporta a todas as vendas, de quando a contribuição for referente a apenas algumas vendas.

É fundamental que se faça tal distinção e que esta esteja fixada no texto da lei, como também é importante que a parcela de 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, se aplique quando o PRR for de todas as vendas, e que, a parcela deve ser igualmente proporcional nos casos em que a contribuição se referir a algumas vendas específicas.

Há casos em que o produtor rural teve a contribuição descontada diretamente nas vendas que realizou, porém, não contribuiu nas vendas para produtor rural pessoa física. Assim, seu débito é parcial e a cobrança integral é indevida.

A presente emenda também prevê a reincorporação das parcelas vencíveis de junho a agosto de 2018 ao saldo devedor, além de propor a postergação do vencimento da

parcela referente ao Inciso I para 30 de outubro de 2018.

Vale ressaltar que, o momento é de fragilidade econômica, seja pelo contexto geral do País, seja pela ocasião da greve dos caminhoneiros que, natural e inevitavelmente acarretou em prejuízos gerais à nação, com destaque especial para produtores rurais com as perdas consideráveis de produção mostradas pela imprensa e as perdas ainda não calculadas. A estimativa é de que os prejuízos ultrapassem 75 bilhões de reais.

**Assinatura:**

Deputado Zé Silva  
Solidariedade/MG



## MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do inciso II e inserem-se os §§ 5º ao 7º ao artigo 2º da Medida Provisória 834, de 29 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 5º, com as seguintes reduções:

.....

§ 5º. As parcelas previstas no inciso II deste artigo poderão ser pagas, mediante opção do produtor rural que aderir ao PRR, com as reduções:

- I. pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as mesmas reduções previstas nesta Lei.
- II. pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo; ou
- III. na forma do inciso I, aplicando-se à parcela de 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil, a redução proporcional calculada pela divisão do saldo devedor objeto de adesão ao PRR pelo total das contribuições de vendas a produtor rural pessoa física e a adquirente pessoa jurídica de que tratam o [art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) no mesmo período de apuração do saldo devedor do PRR.

§ 6º. O produtor rural que já tenha aderido ao PRR, antes desta Medida Provisória, poderá optar pela forma do inciso II ou III do § 5º deste artigo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º. As parcelas com vencimento em junho, julho e agosto de 2018, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, serão reincorporadas ao saldo devedor, com as mesmas reduções e sem qualquer acréscimo de inadimplência.

§ 8º. O pagamento a que se refere o inciso I deste artigo, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, poderá ser efetuado até 30 (trinta) de outubro de 2018.

### JUSTIFICATIVA

É necessário que o PRR passe por um ajuste para corrigir um detalhe: se o passivo objeto do PRR se reporta a todas as vendas ou se o passivo é de apenas de algumas vendas, a parcela de 0,8% é a mesma: 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

É preciso corrigir esta impropriedade. Se apenas se deve a contribuição de algumas vendas, a parcela deve ser igualmente proporcional.

Do contrário, o produtor rural que teve a contribuição descontada de vendas que realizou, por exemplo, e não recolheu apenas quanto às vendas que realizou a produtor rural pessoa física será penalizado com parcela pesada, em relação seu débito que é parcial, tal como se não tivesse recolhido ou lhe tivesse sido descontada de nenhuma venda. É bem verdade que quitará o débito mais rapidamente. Porém, será duramente descapitalizado, especialmente nesse momento pós-paralisação dos caminhoneiros que parou a economia de todo país, comprometendo a produção e a receita de todas as atividades, entre as quais a rural.

Além dessa proporcionalidade, cria-se uma terceira opção também para que o débito com descontos seja diretamente definido pela divisão por cento e setenta e seis parcelas. Esta opção é interessante para o produtor que tenha redução na produção ou no valor da sua produção em relação ao ano anterior. Para esse caso, a hipótese única da parcela em 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela é por demais pesada.

Além do mais, a presente emenda prevê a reincorporação das parcelas vencíveis de junho a agosto de 2018 ao saldo devedor. Isto pelo fato de que a paralisação dos caminhoneiros nesse mês de maio de 2018 foi uma catástrofe para toda a produção nacional, pois impediu qualquer circulação de insumos ou da produção. Nada circulou, nada gerou de receita a quem produz e ainda comprometeu toda a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

produção em desenvolvimento na atividade rural. Não há receita para saldar os compromissos do PRR.

E, por fim, pelas mesmas razões acima expostas, o produtor rural que tenha aderido ao PRR antes da edição desta MP, pode estar sendo atingido pelo déficit de caixa em razão da paralisação dos caminhoneiros e, com isto, com dificuldade, imprevisível ao tempo da adesão, em cumprir com o pagamento da entrada do PRR.

**Deputado Delegado Edson Moreira**  
PR/MG



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição  
Medida Provisória n.º 834, de 29 de maio de 2018**

**Autor  
Deputado Domingos Sávio**

**n.º do prontuário  
233**

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 .X <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	--------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se a redação do inciso II e inserem-se os §§ 5º ao 7º ao artigo 2º da Medida Provisória 834, de 29 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 5º, com as seguintes reduções:

.....  
§ 5º. As parcelas previstas no inciso II deste artigo poderão ser pagas, mediante opção do produtor rural que aderir ao PRR, com as reduções:

- I. pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as mesmas reduções previstas nesta Lei.
- II. pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo; ou
- III. na forma do inciso I, aplicando-se à parcela de 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil, a redução proporcional calculada pela divisão do saldo devedor objeto de adesão ao PRR pelo total das contribuições de vendas a produtor rural pessoa física e a adquirente pessoa jurídica de que tratam o [art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) no mesmo período de apuração do saldo devedor do PRR.

§ 6º. O produtor rural que já tenha aderido ao PRR, antes desta Medida Provisória, poderá optar pela forma do inciso II ou III do § 5º deste artigo.

§ 7º. As parcelas com vencimento em junho, julho e agosto de 2018, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, serão reincorporadas ao saldo devedor, com as mesmas reduções e sem qualquer acréscimo de inadimplência.

§ 8º. O pagamento a que se refere o inciso I deste artigo, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, poderá ser efetuado até 30 (trinta) de outubro de 2018.

## **JUSTIFICATIVA**

É necessário que o PRR passe por um ajuste para corrigir um detalhe: se o passivo objeto do PRR se reporta a todas as vendas ou se o passivo é de apenas de algumas vendas, a parcela de 0,8% é a mesma: 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

É preciso corrigir esta impropriedade. Se apenas se deve a contribuição de algumas vendas, a parcela deve ser igualmente proporcional.

Do contrário, o produtor rural que teve a contribuição descontada de vendas que realizou, por exemplo, e não recolheu apenas quanto às vendas que realizou a produtor rural pessoa física será penalizado com parcela pesada, em relação seu débito que é parcial, tal como se não tivesse recolhido ou lhe tivesse sido descontada de nenhuma venda. É bem verdade que quitará o débito mais rapidamente. Porém, será duramente descapitalizado, especialmente nesse momento pós-paralisação dos caminhoneiros que parou a economia de todo país, comprometendo a produção e a receita de todas as atividades, entre as quais a rural.

Além dessa proporcionalidade, cria-se uma terceira opção também para que o débito com descontos seja diretamente definido pela divisão por cento e setenta e seis parcelas. Esta opção é interessante para o produtor que tenha redução na produção ou no valor da sua produção em relação ao ano anterior. Para esse caso, a hipótese única da parcela em 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela é por demais pesada.

Além do mais, a presente emenda prevê a reincorporação das parcelas vencíveis de junho a agosto de 2018 ao saldo devedor. Isto pelo fato de que a paralisação dos caminhoneiros nesse mês de maio de 2018 foi uma catástrofe para toda a produção nacional, pois impediu qualquer circulação de insumos ou da produção. Nada circulou, nada gerou de receita a quem produz e ainda comprometeu toda a produção em desenvolvimento na atividade rural. Não há receita para saldar os compromissos do PRR.

E, por fim, pelas mesmas razões acima expostas, o produtor rural que tenha aderido ao PRR antes da edição desta MP, pode estar sendo atingido pelo déficit de caixa em razão da paralisação dos caminhoneiros e, com isto, com dificuldade, imprevisível ao tempo da adesão, em cumprir com o pagamento da entrada do PRR.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 834

00017-EA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição  
**Medida Provisória n.º 834, de 29 de maio de 2018**

Autor  
**Deputado Domingos Sávio**

n.º do prontuário  
233

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018, o seguinte artigo:

“ Art. Ficam remitidos os débitos acumulados até a edição desta Medida Provisória referentes às multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal do Brasil por entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a retomada da atuação de milhares de pequenas associações comunitárias e similares em todo o País. Essas associações, que em geral desempenham trabalho social ou assistencial fundamental para a população em geral, hoje estão impedidas de funcionar por não terem condições de pagar multas imputadas a elas por mero atraso ou ausência de prestação de declarações à Receita Federal do Brasil, muitas vezes para atender exigências meramente burocráticas.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 834** / \_\_\_\_\_  
**00018**

DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
JULIO CESAR

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
01/01

Inserir o seguinte artigo na LEI 13.606 DE 07 DE JANEIRO DE 2018:

“Art.. Fica autorizada a liquidação e a repactuação de dívidas das operações das mini e pequenas agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com valor originalmente contratado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, pelo valor contratado separadamente de cada operação:

I - Forma de apuração do valor do débito e descontos para liquidação dos débitos : Adotar os procedimentos definidos no artigo 1º da lei 13.340.

II- Condições de repactuação do montante devido adotar os mesmos procedimentos definidos no artigo 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

II – Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora;

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando o disposto no § 18 do art. 9º desta Lei.

§ 2º. Ficam suspensos, até cento e oitenta dias após a publicação desta lei, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 3º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§5º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 8º. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º. Para formalização da renegociação de que trata esta artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

### **Justificação:**

As agroindústrias tiveram percas nas suas receitas nestes 5 (cinco) anos de estiagem prolongada, desta forma será uma forma de compensar as estes micro empreendedores ampliando o cronograma de reembolso, permitindo que elas recuperem o capital perdido e a sua capacidade produtiva voltando a reembolsar aos agentes financeiros o capital que lhe fora emprestado.

11/07/2016  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 834** /  
**00019**

DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
**JULIO CESAR**

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 2º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Admite-se o novo recalculo com aplicação do disposto no artigo 1º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas , com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis. .

### Justificação:

Sendo acatada a emenda pelo relator que será inserida onde couber no artigo 1º da lei 13.340 /2016, no qual trata da outra alternativa de autorizar o agente financeiro a calcular as dívidas financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Esta emenda irá autorizar a redefinir e reduzir o montante devido já repactuado pelos mutuários que já renegociaram seus débitos com base no artigo 2º do retro diploma legal mencionado.

DATA  
05/06/2018

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 834** / \_\_\_\_\_  
**00020**

DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
JULIO CESAR

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Os beneficiarios que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semi-Arido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no ambito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terão rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nas condições desta lei."

### Justificação:

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horária de 160 horas;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, **de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia**;
- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do 'prgrama';
- g) Prestar assistencia técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido,exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves umidos ou

- subúmidos;
- b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
  - c) Aquisição de maquinas e equipamentos de ultima geração;
  - d) Aquisição de semoventes;
  - e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
  - f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados onde mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340, eles não conseguirão liquidar suas dívidas.

05/06/2016  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 834** /  
**00021**

DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
JULIO CESAR

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
01/01

Inserir o seguinte artigo onde couber na LEI 13.606 DE 09 DE JANEIRO DE 2018:

Art. O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazônia, ficam autorizados a liquidar as operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, já baixadas em prejuízo e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

- I- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
- II- serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, **pro rata die**, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- III- Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados a taxa de 12% ao ano. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação negociada.
- IV- O valor a ser considerado com saldo devedor atualizado, corresponderá a diferença entre o saldo devedor , calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso III.
- V- Aplica-se no resultado do inciso IV, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.

### JUSTIFICAÇÕES

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA, tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere pois, apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à

instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo , não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum onus de natureza financeira para a UNIAO.

05/06/2016

DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 834** /  
**00022**

DATA  
4/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR  
**DEPUTADO JÚLIO CÉSAR**

PARTIDO  
**PSD**

UF  
**PI**

PÁGINA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 834 de 2018 o seguinte parágrafo no artigo 4º, renumerando-se os demais:

§7º (...) O art. 4º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, modificado pelo art. 18 da Lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Fica autorizado o Banco do Nordeste do Brasil S. A. a proceder a liquidação/renegociação das operações de crédito rural de qualquer origem que tenham sido renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e pela Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do CMN, dentro das condições a seguir especificadas:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, desde a data da contratação, ou seja, a partir da liberação do principal até a data da renegociação, levando-se em conta os reembolsos realizados pelo produtor, desconsiderando-se, portanto, os aditivos/renegociações que houver, sem a aplicação de nenhum bônus, taxa de inadimplência e honorários advocatícios, considerando-se como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

II – para apuração do saldo devedor serão considerados ainda os seguintes parâmetros:

a) entre a data do inicio da atualização e o dia 30.06.1994: Taxa Referencial (TR)

b) a partir de 01.07.1994 ou a partir do início da atualização, conforme o caso

c) o Percentual do IPCA, variará de acordo com a data em que a operação foi contabilizada em prejuízo, conforme a tabela abaixo:

**Percentual do IPCA para atualização da dívida, de acordo com o tempo de prejuízo**

Tempo de prejuízo	% de desconto IPCA para atualização do saldo devedor
Até 2 anos	100
Acima de 2 até 3 anos	85
Acima de 3 anos até 4 anos	70
Acima de 4 anos até 5 anos	55
Acima de 5 anos	40

III – Na concessão dos rebates previstos nos art. 4º da Lei 13.340/2016, referente a operações contratadas com base na Lei 9138/95, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, serão observadas as seguintes condições complementares:

- a) - o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, desde a data da renegociação contratada, para o qual será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, emitidos na forma da Resolução nº 2.471, de 1998;
- b) - serão descontados os percentuais previstos na tabela 1 do parágrafo 7.
- c) - os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada; e
- d) - o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado sobre o qual incidirá o percentual de rebate corresponderá da aplicação do percentual do IPCA da faixa de prejuízo, menos o percentual previsto no art. 4º da Lei 13.340/2016, sedo posteriormente abatidos os valores dos CTN, calculados na forma do inciso c.

§ 1º Nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos CTN.

**Justificação**

A inclusão desta emenda à MP 807 faz-se necessárias para possibilitar a inclusão no PERT créditos rurais adquiridos pela União, cuja quitação tenha sido alongada ou renegociada pela Lei nº 9138/95 e Resolução BACEN nº 2471/98, é uma medida oportuna e consentânea a situação econômica enfrentada pelo país e ao grave período de seca que vem atravessando a região Nordeste do Brasil.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos a presente emenda com a finalidade de incluir os produtores rurais do Banco do Nordeste e do BASA que não foram

incluídos no art. 4º da Lei nº 13.340/2016, com relação àqueles produtores rurais com dívidas junto ao Banco do Brasil que foram beneficiados com o encaminhamento de seus débitos para a União

04/06/2018  
DATA

\_\_\_\_\_ ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 834** / **00023**

DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
JULIO CESAR

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Os beneficiarios que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semi-Arido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a repactuação das operações contratadas no ambito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terem um bônus adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de cada parcela paga em dia ou antes do seu vencimento.

### Justificação:

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horaria de 160 horas;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional detenção exclusiva, **de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia**;
- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do 'prgrama;
- g) Prestar assistencia técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido,exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves umidos ou

- subúmidos;
- b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
  - c) Aquisição de maquinas e equipamentos de ultima geração;
  - d) Aquisição de semoventes;
  - e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
  - f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados.

Desta forma ao inserirmos este dispositivo daremos melhores condições destes profissionais em honrarem o pagamento das futuras prestações, no caso deles não obtiverem tiverem recursos suficientes para liquidarem suas dívidas mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340.

05/06/2016  
DATA

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 834** /  
**00024**

DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA  
01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

### Justificação:

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90, possui uma clausula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

DATA	VALOR ACRESCIMO %
<b>SALDO DEVEDOR EM 01.07.1.995</b>	<b>85,24%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1996</b>	<b>20,198 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1997</b>	<b>13,9850 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1998</b>	<b>8,71867%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1999</b>	<b>1,2207%</b>
<b>FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000</b>	<b>NÃO EXITE DIVERGENCIA BNB X CNA</b>

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual medotologia de calculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a dívida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do

produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011 ;

Na classificação antiga que vigorou ate 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos eram a seguinte e após a resolução Condel nº 43, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL				
	CLASSIFICAÇÃO				
ATÉ 10.11.2011	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
	ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHAO
	ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

05/06/2016

DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. .... O artigo 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§.... Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

- I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;
- II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;
- III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90 possui uma cláusula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

<b>DATA</b>	<b>VALOR ACRESCIMO %</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 01.07.1.995</b>	<b>85,24%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1996</b>	<b>20,198 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1997</b>	<b>13,9850 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1998</b>	<b>8,71867%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1999</b>	<b>1,2207%</b>
<b>FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000</b>	<b>NÃO EXITE DIVERGENCIA BNB X CNA</b>

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual metodologia de cálculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a dívida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011;

Na classificação antiga que vigorou ate 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos eram a seguinte e após a resolução Condel nº 43, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

DATA	CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR				
	RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL				
	CLASSIFICAÇÃO				
ATÉ 10.11.2011	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
	ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHAO
	ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90, após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. .... A Lei nº 13.606, de 7 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art.. Fica autorizada a liquidação e a repactuação de dívidas das operações das mini e pequenas agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com valor originalmente contratado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, pelo valor contratado separadamente de cada operação:

I - Forma de apuração do valor do débito e descontos para liquidação dos débitos : Adotar os procedimentos definidos no artigo 1º da lei 13.340.

II- Condições de repactuação do montante devido adotar os mesmos procedimentos definidos no artigo 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

II – Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora;

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando o disposto no § 18 do art. 9º desta Lei.

§ 2º. Ficam suspensos, até cento e oitenta dias após a publicação desta lei, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 3º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 5º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 8º. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º. Para formalização da renegociação de que trata esta artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As agroindústrias sofreram com a perda de suas receitas nestes 5 (cinco) anos de estiagem prolongada, desta forma será uma forma de compensar estes microempreendedores ampliando o cronograma de reembolso, permitindo que as agroindústrias recuperem o capital perdido e a sua capacidade produtiva voltando a reembolsar aos agentes financeiros o capital que lhe fora emprestado.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. .... O artigo 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....  
.....

§.... Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terão rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nas condições desta lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA) foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido:

- a) Um exame de seleção;
  - b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horária de 160 horas;
  - c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
  - d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
  - e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
  - f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do 'programa';
  - g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;
- A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.
- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou subúmidos;
  - b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
  - c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
  - d) Aquisição de semoventes;
  - e) Suprimento dos gastos com a transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
  - f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses

profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados onde mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340, eles não conseguirão liquidar suas dívidas.

Sala da Comissão, em      de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. .... O artigo 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....  
.....

§.... Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Credítico e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a repactuação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terem um bônus adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de cada parcela paga em dia ou antes do seu vencimento."

**JUSTIFICAÇÃO**

Programa de Apoio Credítico e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
  - b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horaria de 160 horas;
  - c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
  - d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
  - e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
  - f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do 'programa';
  - g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;
- A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.
- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou subúmidos;
  - b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
  - c) Aquisição de máquinas e equipamentos de ultima geração;
  - d) Aquisição de semoventes;
  - e) Suprimento dos gastos com as transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
  - f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da

família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados.

Desta forma ao inserirmos este dispositivo daremos melhores condições destes profissionais em honrarem o pagamento das futuras prestações, no caso deles não obtiverem tiverem recursos suficientes para liquidarem suas dívidas mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. ....O artigo 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§.... Admite-se o novo recálculo com aplicação do disposto no artigo 1º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas , com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de alternativa de autorizar o agente financeiro a calcular as dívidas financiada com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos.

Esta emenda permite autorizar a redefinir e reduzir o montante devido já repactuado pelos mutuários que já renegociaram seus débitos com base no artigo 2º do retro diploma legal mencionado.

Sala da Comissão, em        de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. .... A Lei nº 13.606, de 7 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art..... O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazônia, ficam autorizados a liquidar as operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, já baixadas em prejuízo e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

- I- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
- II- Serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, pro rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- III- Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados a taxa de 12% ao ano. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos na data da contratação da operação, que corresponde a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação negociada.
- IV- O valor a ser considerado com saldo devedor atualizado, corresponderá a diferença entre o saldo devedor, calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso III.
- V- Aplica-se no resultado do inciso IV, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA , tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo, não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum ônus de natureza financeira para a UNIAO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MARCOS MONTES

PARTIDO  
PSD

UF  
MG

PÁGINA

Art. 1º A lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....  
§2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de outubro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 6º, com as seguintes reduções:

.....  
§6º As parcelas previstas no inciso II do caput deste artigo poderão ser pagas, mediante opção do produtor rural que aderir ao PRR, com as reduções:

I - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as mesmas reduções previstas neste artigo; ou

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda

parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com as reduções previstas neste artigo. ” (NR)

Art. 2º O produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica que, até a entrada em vigor desta lei, já tenha aderido ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de janeiro de 2018, poderá optar em liquidar os débitos na forma do inciso II, do §6º do art. 2º da Lei nº 13.606, com a redação dada por esta lei e na forma de regulamentação do Poder Executivo.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) dispõe que na liquidação do débito do produtor rural pessoa física e do produtor rural pessoa física deveria ser pago 2,5% em duas parcelas e o restante em até 176 prestações mensais, equivalente a 0,8% da média mensal da receita bruta do ano civil anterior.

Observe que o texto fala em equivalente a 0,8% e não em até 0,8%. Prestação desse montante é pesado para muitos produtores rurais do Brasil. O que a emenda propõe é retirar do texto a referência fixa de 0,8% para que as prestações possam ser menores e viáveis de pagamento.

05/06/2018

DATA

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, de 2018**

**Autor**  
**Dep. Marcon**

**Partido**  
**PT**

- 1. Supressiva      2. Substitutiva      3. XXX Modificativa      4. Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 834/2018, que passa a conter a seguinte redação:

(NR)

“Art.1º.....

Art. 33 .....

Art. 17-D Por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, modalidade Compra da Agricultura Familiar para Doação Simultânea, o Ministério do Desenvolvimento Social e a Conab aplicarão R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na aquisição de sementes para doação a agricultores familiares e famílias quilombolas situados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul atingidos pela estiagem ocorrida na safra 2017/2018, que tiveram decretadas situações de emergência reconhecidas pelo governo federal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda visa recuperar as condições de produção dos agricultores familiares e comunidades quilombolas afetadas pela severa estiagem que atingiu a região sul do estado do Rio Grande do Sul na safra 2017/2018.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Insira-se no texto, onde couber, a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), *inclusive com créditos de prejuízos por parte do produtor rural pessoa física que possuem resultados negativos nas operações da atividade rural*, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.

.....

Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, *inclusive com créditos de prejuízos por parte do produtor rural pessoa física que possuem resultados negativos nas operações da atividade rural*, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2018, em seus artigos 8º e 9º, é evidente a proibição da utilização de créditos de prejuízo fiscal pelo contribuinte devedor para liquidação de seu passivo oriundo do FUNRURAL, **que essa possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal fosse realizada também pelo produtor rural pessoa física.**

Importante lembrar que para todos os efeitos jurídicos e tributários, o produtor rural pessoa física é equiparado a pessoa jurídica, sendo desta forma, evidente o direito à utilização dos benefícios existentes nos Artigos 8º e 9º da referida Lei.

Pela ausência da norma legal expressa, não é possível que os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, tenham sofrido a falta de isonomia tributária frente aos produtores rurais estabelecidos como pessoas jurídicas, ferindo assim a norma constitucional do direito de tributar.

Frente as considerações acima elencadas, é necessária alteração na Medida Provisória, a fim de permitir que os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas tenham acesso ao direito constitucional de abater suas dívidas tratadas na Lei nº 13.606/2018 com créditos acumulados de prejuízos de anos anteriores.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018.

Deputado Federal Evar Vieira de Melo (PP/ES)



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

 Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

## EMENDA ADITIVA

Insira onde couber no texto da MPV nº 834, de 29 de maio de 2018:

“Art. Ficam extintos, nos termos desta lei, os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei 10.256/01 publicada no D.O.U de 10/07/2001, devidas pelo empregador rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei 8212/91, inclusive as que sejam devidas pelos adquirentes da produção rural por sub-rogação ao referido empregador rural pessoa física, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela lei, ou seja, de 10/07/2001 até o dia 31/03/2017.

§ 1º Fica vedada a restituição das contribuições a que se refere o caput, eventualmente pagas anteriormente à publicação desta lei.

§ 2º A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal, anulatórias, ou de quaisquer ações ou recursos, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência.

§ 3º Será revisto, a pedido do interessado, o parcelamento de débito em vigor, cujo acordo celebrado contenha débito das contribuições objeto desta lei, para dele ser excluído do saldo remanescente o valor extinto por esta Lei.

§ 4º Sobre o valor dos débitos extintos com base neste artigo não incidirá, em nenhuma hipótese, sob pena de frustrar os objetivos desta lei, IRPF, IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Art. O produtor rural pessoa física ou, conforme o caso, o adquirente de produção rural, para se beneficiarem da remissão prevista no art. 1º, e não ter que se sujeitarem a imposição de multas ou quaisquer outras penalidades pela eventual falta de cumprimento de dever acessório, deverão efetuar o lançamento de seus débitos, mediante declaração nos termos da atual legislação de regência, em até 90(noventa) dias contados da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

### JUSTIFICAÇÃO

O STF no julgamento do RE nº 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91 na redação atualizada até a Lei 9528/97. Também foi declarado inconstitucional com repercussão geral no RE nº 596.177-RG/RS o art. 25 da Lei 8212/91 na redação dada pelo 1º da Lei 8540/92.

Em ambos os precedidos julgamentos, a inconstitucionalidade foi declarada **por unanimidade** dos Ministros.

Importante destacar que esses julgamentos se deram nos anos de 2010 e 2011, quando da vigência da lei 10.256/01 e que até mesmo no caso do RE 363.852/MG, a União Federal, no dia da sessão do julgamento, pediu a modulação dos efeitos enfatizando em sua argumentação as perdas que seriam geradas para a União Federal com o valor já arrecadado e para os valores que deixariam de ser arrecadado.

Com base nesses precedentes da Suprema Corte, os contribuintes, confiando no posicionamento unânime dos Ministros, entenderam que haveria a indispensável segurança jurídica daquele pronunciamento e passaram a não mais recolher a contribuição, a grande maioria embasada em decisões judiciais para não se sujeitarem à retenção e ao recolhimento da contribuição até então tida por inconstitucional.



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Em 31 de março de 2017 foi divulgada Ata de Julgamento pelo STF relativo ao Funrural ao julgar recurso extraordinário interposto pela União Federal, RE 718.874 com repercussão geral reconhecida.

Neste julgamento, para surpresa de todos, diferente das votações anteriores cuja inconstitucionalidade foi por unanimidade, desta vez a Suprema Corte declarou ser constitucional formal e materialmente o artigo 25 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 10.256/01 por maioria apertada de seus Ministros com diferença apenas de um voto a favor da constitucionalidade.

Esse julgamento de março do RE 718.874 que reconheceu a constitucionalidade do Funrural ainda não é definitivo, estando pendente decisão de múltiplos recursos de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos.

Também vale registrar que em 13/09/2017 o Senado Federal por meio da Resolução nº 15, veio a suspender a execução dos incisos I e II do art. 25, que tratam da base de cálculo e alíquota e o inciso IV do art. 30, que trata da sub-rogação para o adquirente, todos da Lei 8212/91 na redação dada até a Lei 9528/97, suscitando novamente nos produtores rurais e adquirentes que não mais seria devido o Funrural mesmo com o julgamento do STF que em março de 2017 declarou ser constitucional.

A PGFN em parecer nº 1447/2017 e com base no julgamento do STF no RE 718.874, entendeu que a Resolução Senatorial não alcançaria o Funrural devido com base no art. 25 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 10.256/01.

Inegável que os julgamentos do STF no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177-RG/RS que declararam por unanimidade a inconstitucionalidade do Funrural e a Resolução do Senado Federal geraram nos produtores rurais legitima expectativa, confiança e certeza de que seria indevido o Funrural e não resta dúvida que agiram de boa-fé quando deixaram de pagar a referida contribuição.

Também não podemos desprezar que esse cenário retratado acima gera absoluta insegurança jurídica ao produtor rural e para todo o setor do agronegócio,



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

que é de vital importância para a economia do nosso Brasil, e que tem contribuído para o crescimento econômico gerando sucessivos superávits.

Assim, somos levados a buscar resolver todas as consequências jurídicas desse quadro de incertezas pela via legislativa, razão pela qual submeto para aprovação, um texto Substitutivo com proposta de remissão dos débitos do Funrural gerados com base no disposto no artigo 25 da Lei 8212/91 desde o início da vigência da Lei 10.256/01 até o dia 31/03/2017, data da divulgação da Ata de julgamento do RE 718.874.

O projeto é equilibrado e procura por fim à insegurança jurídica, sem que os contribuintes venham a ter que pagar os valores devidos e, por outro lado, a Previdência Social, pelo instituto jurídico da remissão, não terá que se sujeitar à devolução para aqueles que porventura já tenha pago a contribuição, ensejando finalmente a certeza e estabilidade na relação jurídica entre os contribuintes e a Previdência Social no que diz respeito ao passado.

Como a remissão pressupõe a extinção de um crédito tributário já lançado, será dada oportunidade para aqueles contribuintes que porventura ainda não tenham efetuado o lançamento de seus débitos, mediante declaração nos termos da atual legislação de regência, inclusive para que fiquem isentos de qualquer imposição de penalidade decorrente de falta de cumprimento de dever acessório, que assim o façam até 90(noventa) dias após a data de publicação de conversão desta proposta em Lei.

A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal, anulatórias, ou de quaisquer ações ou recursos, em decorrência da aplicação do disposto nesta proposta, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência.

Diante de alguns pronunciamentos colhidos em solução de consulta da Secretaria da Receita Federal que entende ser a remissão uma receita e acréscimo tributável para o contribuinte remitido, sujeitando-o ao IRPF, IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, que podem, por via indireta, frustrar os objetivos e o real alcance dessa



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

proposta de remissão e gerar novo foco de desgaste, embate e insegurança jurídica, a proposta já afasta dos valores remitidos qualquer possibilidade para que haja tais incidências.

Importante esclarecer que a isonomia e até mesmo a regressividade fiscal relativo à atividade rural, foi corrigida em parte com a redução da alíquota para 1,2% e, a partir do ano de 2019, caberá ao empregador rural optar por recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salários, isso em razão da aprovação do PLC 165 de 2017 que originou a Lei 13.606 de 09/01/2018.

Nesse sentido, vale transcrever os dados colhidos pelo então Ministro relator do RE 718.874, Edson Fachin, onde resta claro que durante décadas, o setor agropecuário, ao contrário do que muitos imaginam, sofreu com essa elevadíssima carga que o setor sofria, boa parte corrigida agora com a redução da alíquota e a opção de voltar a contribuir sobre a folha de salários, sendo que apenas no ano de 2010 o montante total arrecado pelo Governo Federal com o setor superou os gastos totais em quase 7 bilhões de reais :

*Ao decidir o presente caso e encerrar a cadeia argumentativa sobre o alcance e o significado da contribuição social em comento, o Supremo Tribunal Federal estará a influir, com base na normatividade constitucional, **no campo das políticas fiscais e agrícolas exercitadas ao longo de décadas**. No caso, esta Corte Constitucional possui uma responsabilidade sócio-política perante o Estado e os contribuintes, sobretudo os produtores rurais e os respectivos responsáveis tributários, à luz da concretude histórica do Sistema Tributário Nacional. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal referentes ao ano de 2013, a carga tributária no Brasil equivale a 35,95% do Produto Interno Bruto, o que representa aproximadamente 1,74 trilhões de reais em arrecadação tributária, ao passo que se noticiou no mesmo referencial de tempo um crescimento acumulado do PIB na ordem de 2,5% em relação ao ano anterior. Por outro lado, a literatura econômica dá conta de que o volume de tributos federais pagos por esse setor econômico cresceu em 6,62% ao ano, enquanto os gastos públicos federais voltados à agropecuária foram acrescidos em apenas 4,08% em idêntico lapso temporal. Assim, somente em 2010, “é possível observar que o volume de recursos retirados do setor sob a forma de*



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

*tributos federais (R\$ 21,2 bilhões) excede substancialmente o volume de recursos gastos pela União com o setor (R\$ 14,7 bilhões).” No estudo citado, concluem os economistas Carlos José Bacha e Leonardo Regazzini que “é importante ter em mente que o volume de tributos que o agricultor brasileiro paga atualmente vem excedendo em muito o custo dessas políticas e contribuindo, dessa forma, com a obtenção do superávit fiscal pelo Governo Federal.”*

(...)

*A despeito da relevante função das metas fiscais para a estabilidade financeira da República, o problema de se colocar as riquezas do setor agropecuário sistematicamente a serviço dos juros da dívida pública é negar empiricamente direitos fundamentais à população rural, notadamente tanto aos intromoratos homens da terra e da produção agrícola, quanto no que toca à busca do pleno emprego, em um mecanismo bem diagnosticado por Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto como a “constituição dirigente invertida”.*

*Repise-se que não se pretende com esse introito abravar a necessária juridicidade da questão tributária que se posta nos autos. No entanto, a meu sentir, acredito que esta Suprema Corte não pode se abster de enfrentar as grandes questões constitucionais do país com a devida complexidade imposta pela realidade, assim como evitar um debate sério acerca da regressividade da carga tributária brasileira, quando a oportunidade se apresenta.*

Entretanto, não obstante a redução da alíquota e a observância da isonomia, corrigidos pela Lei 13.606/18, a quebra da segurança jurídica com a surpreendente decisão do STF de 31/03/2017 que com diferença de apenas 1 voto reverteu o entendimento das unâimes decisões anteriores, inesperadamente gerou para o setor, um passivo que não podem suportar, ainda que exista a possibilidade de parcelar esses débitos com base nessa mesma Lei 13.606/18.

Com efeito, os produtores e adquirentes deixaram de recolher o Funrural com base na certeza e confiança depositada na jurisprudência do STF e até mesmo deixaram de considerar o custo tributário do funrural na formação do preço da sua produção rural, o que significa que não tiveram qualquer proveito ou acréscimo de receita ou patrimônio em decorrência do não pagamento e agora, caso tenham que arcar com o pagamento dessa dívida inesperada, colocarão em risco a manutenção de



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

sua atividade que poderá trazer prejuízos incalculáveis não apenas para o setor agropecuário em si mas para a economia em geral.

De fato, ao ser compelido ao pagamento da inesperada dívida, o produtor rural, no mínimo, perderá sua capacidade de reinvestir na sua atividade, podendo ter que demitir trabalhadores rurais a seu serviço, além de deixar de adquirir ou substituir máquinas, equipamentos e implementos necessários para a produção rural, pois esse valor terá que ser destinado para o pagamento da prestação do parcelamento. Muitos produtores, apenas para arcar com o pagamento da entrada desse parcelamento equivalente a 2,5% do débito confessado, terão que se desfazer de patrimônio ou de meios de produção.

Segundo estudo da FAO (sigla em inglês para a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) a população mundial deverá chegar a 9 bilhões em 2050 e para atingir a demanda alimentar, os países deverão investir US\$ 44 bilhões por ano na produção e distribuição de alimentos, o que equivale a quase cinco vezes o que atualmente é investido US\$ 7,9 bilhões, conforme matéria do Globo Rural.

Ora, ao deixar para o produtor rural como única solução desse passivo, o parcelamento, lamentavelmente, o Brasil estaria indo exatamente no sentido oposto ao alerta da FAO, pois o produtor brasileiro deixará de investir em sua atividade produtiva para tentar arcar com o pagamento dessa dívida inesperada, ainda que de forma parcelada, e tudo isso, vale reiterar, fruto da confiança que os produtores depositaram na jurisprudência do STF!

Logo, a manutenção e solução desse passivo mediante o pagamento, ainda que parcelado, acarretará enormes e incalculáveis prejuízos para o setor agropecuário, para a economia brasileira e para a produção global de alimentos, razão pela qual, aliado ao fato que o Governo Federal retirou excessivamente recursos do setor agropecuário, via tributação, que apenas no ano de 2010, com base no estudo acima mencionado pelo próprio Ministro do STF, chegou a quase 7 bilhões de reais, por si só, já se justificaria a aprovação do presente projeto.



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Por tratar-se de dívidas de exercícios passados, ou seja, créditos que o Governo Federal tem a recuperar, cujo valor é inexpressivo diante do estoque total de R\$ 4 trilhões que o Governo possui, segundo matéria do Valor Econômico de 08/02/2018, importante destacar que a proposta não acarretará perda de arrecadação de receita orçamentária do exercício em curso.

Deve ser mencionado que ainda que o Governo possa ter expectativa de arrecadação em virtude da eventual adesão ao parcelamento rural, conforme constou da mensagem da MP 793/17, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), essa expectativa de arrecadação decorrente do parcelamento dessas dívidas no âmbito da RFB e PGFN, era de R\$ 571,75 milhões em 2018, de R\$ 485,99 milhões em 2019 e de R\$ 400,23 milhões em 2020, o que estariam compensados diante do próprio crescimento anual do setor agropecuário que foi de 13% no ano passado, sendo responsável por 70% do crescimento de 1% no Produto Interno Bruto (PIB), segundo dados divulgado pelo IBGE.

Portanto, por tratar-se de mera expectativa de arrecadação que pode inclusive ser frustrada até mesmo por eventual não adesão ao parcelamento, não há que se falar em perda de receita orçamentária para o exercício 2018 e nem para os dois exercícios subsequentes, não havendo afronta a Lei Complementar 101/2000, sendo que ao contrário, a medida ao solucionar esse passivo inesperado, além de resgatar a segurança jurídica, fará com que os produtores continuem a fazer os investimentos necessários em sua atividade, em prol do crescimento da produção agropecuária, o que significa a manutenção de alimento a preços acessíveis para a população brasileira e a exportação do excedente, o que ajuda na recuperação das finanças e a retomada do crescimento da economia do Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2018.

Assinatura:



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
05/06/2018

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 2018

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Deputado Jerônimo Goergen  
Progressistas/RS

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018**

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90, possui uma clausula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

DATA	VALOR ACRESCIMO %
<b>SALDO DEVEDOR EM 01.07.1.995</b>	<b>85,24%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1996</b>	<b>20,198 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1997</b>	<b>13,9850 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1998</b>	<b>8,71867%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1999</b>	<b>1,2207%</b>
<b>FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000</b>	<b>NÃO EXITE DIVERGENCIA BNB X CNA</b>

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual metodologia de cálculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a dívida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011;

Na classificação antiga que vigorou até 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamentos eram a seguinte e após a resolução Conselho Deliberativo da SUDENE nº 43, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL				
ATÉ 10.11.2011	CLASSIFICAÇÃO				
	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHÃO
ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES	

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

**Raimundo Gomes de Matos**

Deputado Federal

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018**

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semi-Arido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terão rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nas condições desta lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horaria de 160 horas;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional deticação exclusiva, **de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;**

- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do 'programa;
- g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;
- b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
- d) Aquisição de semoventes;
- e) Suprimento dos gastos com as transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
- f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados onde mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340, eles não conseguiram liquidar suas dívidas.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

**Raimundo Gomes de Matos**

Deputado Federal

## **EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018**

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Inserir o seguinte artigo na LEI 13.606 DE 07 DE JANEIRO DE 2018:

“Art.. Fica autorizada a liquidação e a repactuação de dívidas das operações das mini e pequenas agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com valor originalmente contratado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, pelo valor contratado separadamente de cada operação:

I - Forma de apuração do valor do débito e descontos para liquidação dos débitos : Adotar os procedimentos definidos no artigo 1º da lei 13.340.

II- Condições de repactuação do montante devido adotar os mesmos procedimentos definidos no artigo 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

II – Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora;

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando o disposto no § 18 do art. 9º desta Lei.

§ 2º. Ficam suspensos, até cento e oitenta dias após a publicação desta lei, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 3º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§5º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 8º. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º. Para formalização da renegociação de que trata esta artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As agroindústrias tiveram percas nas suas receitas nestes 5 (cinco) anos de estiagem prolongada, desta forma será uma forma de compensar as estes micro empreendedores ampliando o cronograma de reembolso, permitindo que elas recuperem o capital perdido e a sua capacidade produtiva voltando a reembolsar aos agentes financeiros o capital que lhe fora emprestado.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

**Raimundo Gomes de Matos**

Deputado Federal

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018**

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Inserir o seguinte artigo onde couber na LEI 13.606 DE 09 DE JANEIRO DE 2018:

Art. O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazonia, ficam autorizados a liquidar as operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, já baixadas em prejuízo e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

- I- o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da renegociação contratada, para o qual será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, emitidos na forma da Resolução nº 2.471, de 1998;
- II- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Indice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
- III- serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, pró-rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- IV- Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados a taxa de 12% ao ano. (doze por cento ao ano),considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação negociada.
- V- O valor a ser considerado com saldo devedor atualizado, corresponderá a diferença entre o saldo devedor, calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II e III, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso IV.
- VI- Aplica-se no resultado do inciso V, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.

§ 1º - Os CTN seguirão os fluxos normais pactuados e serão resgatados na data do seu vencimento.

§ 2º Será considerado para o cálculo do percentual de desconto, o valor originalmente financiado que deu origem ao saldo devedor repactuado com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2471/1998.

## **JUSTIFICAÇÕES**

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA , tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere pois, apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo , não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum ônus de natureza financeira para a União.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

**Raimundo Gomes de Matos**

Deputado Federal

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018**

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Inserir o seguinte artigo onde couber na LEI 13.606 DE 09 DE JANEIRO DE 2018:

Art. O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazônia, ficam autorizados a liquidar as parcelas de juros vencidas, já baixadas em prejuízo, das operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

I- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

II- Aplica-se no resultado do inciso I, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.

III- Será considerado para o cálculo do percentual de desconto, o valor originalmente financiado que deu origem ao saldo devedor repactuado com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2471/1998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA, tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere pois, apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo, não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum ônus de natureza financeira para a União.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

**Raimundo Gomes de Matos**

Deputado Federal

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 834 DE 2018**

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Inserir o seguinte artigo onde couber na LEI 13.340 de 28 de setembro de 2018:

Art. O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazonia, ficam autorizados a liquidar as parcelas de juros vencidas, já baixadas em prejuízo, das operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

- I- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
- II- Aplica-se para cada parcela de juros atualizada na forma do inciso I, independente do valor originalmente contratado, segundo o seu enquadramento em uma das faixas de valores indicados no quadro constante anexo 5 , devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

**QUADRO ANEXO Nº 5**

Descontos a serem aplicados sobre o valor atualizado pela variação de 40% do IPCA, das parcelas de juros vencidas nos termos do art.

Valor atualizado das parcelas de juros	Desconto percentual	Desconto fixo
Até R\$ 35 mil	95%	-
De R\$ 35.000,01 a R\$ 200.000,00	90%	R\$ 1.750,00
De R\$ 200.000,01 a R\$ 500.000,00	85%	R\$ 11.750,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	80%	R\$ 36.750,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	75%	R\$ 76.750,00

## **JUSTIFICAÇÃO**

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA , tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere pois, apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo , não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum onus de natureza financeira para a UNIAO.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

**Raimundo Gomes de Matos**

Deputado Federal

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 834, de 2018)

O Art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate ser de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.” (NR)

### **Justificação**

Segundo o Movimento de Pequenos Agricultores (MPA), a agricultura familiar está passando por fortes dificuldades. Considerando-se a situação difícil que as pequenas propriedades estão passando, onde há uma grande apreensão e preocupação, em virtude de problemas climáticos, como a estiagem que atingiu o Rio Grande do Sul, que afetou dramaticamente a produção de subsistência afetada, principalmente na cultura do milho que é responsável por garantir alimentos nas pequenas propriedades. Além das demais culturas de subsistência também sido afetadas, podendo gerar situação de insegurança alimentar nas famílias (fome no Campo).

Neste contexto, verifica-se um quadro dramático, onde a produção de fumo vem sofrendo concentração e exclusão de pequenos agricultores sendo que nesta safra devido a fatores climáticos como estiagem e temporais gerou grande perda em a quantidade e qualidade do produto final, diminuindo renda e gerando endividamento dos agricultores. Tais perdas já somam 30 % na media da região de Santa Cruz do Sul/RS, a título de exemplo

Do mesmo a produção de arroz passa séries dificuldade no que toca ao processo de irrigação. Até mesmo a produção de soja encontra-se com dificuldade, pois a estiagem no Rio grande do Sul e o alto custo de produção desta cultura, já que seu insumos são totalmente dependente de transnacionais, acaba exigindo um grande aporte de recursos em bancos e fornecedores fazendo com que os agricultores envolvidos nesta atividades estejam endividados.

Também a pecuária, os integrados do leite e da avicultura passam por dificuldades. A produção de carne está em grande dificuldade pois o mercado está remunerando cerca de 30% na menos após a Operação Carne Fraca da Policia Federal que diminui as exportações e fez com que os grandes produtores realocassem sua



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

produção para o mercado interno, praticamente excluindo os pequenos produtores de tal atividade.

Os integrados o leite vem sofrendo há meses com os problemas da importação de leite, fazendo com que os preços pagos aos produtores cubram nem mesmo custo de produção. Os integrados das aves com as sanções impostas pela união europeia e o aumento dos custos de produção também vem amargando com prejuízos em suas propriedades.

Em razão de toda essa grave cenário, apresenta-se esta emenda para dilatar-se o prazo para os produtores, assim com estabelecer percentual justo para o rebate, garantindo-se o mesmo para as cooperativas da agricultura familiar. O escopo de tal emenda visa permitir que os pequenos agricultores consigam honrar suas obrigações, sem prejudicar seu sustento e renda familiar.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Maria do Rosário

Deputada Federal PT/RS



## **CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>05/06/2018</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018</b>			
<b>autor</b> <b>Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS</b>		<b>nº do prontuário</b> <b>500</b>		
<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva <b>Página</b>	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva <b>Artigo</b>	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa <b>Parágrafo</b>	<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <b>Inciso</b>	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global <b>Alínea</b>

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 834, de 29 de maio de 2018:**

Art xx - Fica autorizado a Advocacia-Geral da União, à conceder Carta de Anuênciam aos produtores rurais terceiros adquirentes de boa-fé no Projeto Ana Terra, cuja renegociação foi deferida pela PU/MT, envolvendo as Dívidas Rurais Prodecer Fase II, amparados pela Portaria nº 1 de 03/05/2013, no ato de assinatura do Termo de Adesão, uma vez assumindo os débitos rurais em nome dos devedores originários, em face a Lei 11.775/2008, amparado pelo seu artigo 8 –A , para transferir o domínio dos respectivos imóveis rurais para seus nomes, com a manutenção das garantias reais e penhoras, constantes nas matrículas dos respectivos imóveis rurais, até o final da liquidação.

Parágrafo Único: Uma vez autorizada pela Advocacia-Geral da União, a Anuênciam da transferência do domínio dos imóveis rurais para os terceiros adquirentes, ficam estes cientes que no caso de inadimplência dos pagamentos da renegociação assumidos no Termo de Adesão, renunciam desde já, qualquer ação judicial de Embargos de Terceiros em desfavor da União.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas / RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, de 2018

Autor

**Elvino Bohn Gass**

Partido  
**PT**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao artigo 1º da Medida Provisória 834 de 2018, que altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate ser de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)."

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os pequenos agricultores vem sofrendo muito mais com a crise econômica do que a maioria dos setores produtivos. Pelas características da produção familiar, de pequena escala, com forte influência do clima e muito vulnerável a crises econômicas.

Essas condições externas acabaram prejudicando os trabalhadores do dificultando o pagamento de dívidas contraídas. Por conta dessa situação, apresentamos a presente emenda para que seja dada visibilidade ao "andar de baixo" da agricultura, que coloca alimento na mesa de todos os brasileiros.

## **PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834, DE 29 DE MAIO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º, da MPV nº 834, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....

Art. 33.....  
.....

Art. 17-D. Por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, modalidade Compra da Agricultura Familiar para Doação Simultânea, o Ministério do Desenvolvimento Social e a Conab aplicarão R\$ 3.000000,00 (três milhões de Reais) na aquisição de sementes para doação a agricultores familiares e famílias quilombolas situados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul atingidos pela estiagem ocorrida na safra 2017/2018, que tiveram decretadas situações de emergência reconhecidas pelo governo federal”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda visa recuperar as condições de produção dos agricultores familiares e comunidades quilombolas afetadas pela severa estiagem que atingiu a região sul do estado do Rio Grande do Sul na safra 2017/2018.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

---

**Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)**



## CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº

MPV 834

00045

DATA  
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834/2018

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO</b>	MDB	PB	01/01

ACRESCENTE-SE DISPOSITIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 DE 2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 1º** da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

**Justificação:**

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90, possui uma clausula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

DATA	VALOR ACRESCIMO %
<b>SALDO DEVEDOR EM 01.07.1.995</b>	<b>85,24%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1996</b>	<b>20,198 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1997</b>	<b>13,9850 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1998</b>	<b>8,71867%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1999</b>	<b>1,2207%</b>
<b>FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000</b>	<b>NÃO EXITE DIVERGENCIA BNB X CNA</b>

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual medotologia de calculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a dívida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011 ;

Na classificação antiga que vigorou ate 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos eram a seguinte e após a resolução Condé nº 43, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL				
	CLASSIFICAÇÃO				
ATÉ 10.11.2011	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
	ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHÃO
	ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

05/06/2018  
DATA

ASSINATURA

**CONGRESSO NACIONAL****EMENDA Nº  
MPV 834 /  
00046**DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834/2018

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

**AUTOR  
DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO****PARTIDO  
MDB****UF  
PB****PÁGINA  
01/01**

ACRESCENTE-SE DISPOSITIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 DE 2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 2º** da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ Admite-se o novo recalcular com aplicação do disposto no artigo 1º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis. .

**Justificação:**

Sendo acatada a emenda pelo relator que será inserida onde couber no artigo 1º da lei 13.340 /2016, no qual trata da outra alternativa de autorizar o agente financeiro a calcular as dívidas financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Esta emenda irá autorizar a redefinir e reduzir o montante devido já repactuado pelos mutuários que já renegociaram seus débitos com base no artigo 2º do retro diploma legal mencionado.

05/06/2018  
DATA

ASSINATURA



## CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº  
**MPV 834** /  
**00047**DATA  
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834/2018

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO</b>	MDB	PB	01/01

ACRESCENTE-SE DISPOSITIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 DE 2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 1º** da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Arido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terão rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nas condições desta lei.”

**Justificação:**

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Arido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horária de 160 horas;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, **de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;**
- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do programa;
- g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;
- b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
- d) Aquisição de semoventes;
- e) Suprimento dos gastos com as transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
- f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados onde mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340, eles não conseguiram liquidar suas dívidas.

05/06/2018  
DATA

ASSINATURA



## CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº  
**MPV 834** / \_\_\_\_\_  
**00048**

DATA  
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834/2018

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR <b>DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO</b>	PARTIDO MDB	UF PB	PÁGINA 01/01
--------------------------------------------	----------------	----------	-----------------

ACRESCENTE-SE DISPOSITIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 DE 2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ Os beneficiarios que obtiveram credito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Media Unidade Produtiva Rural do Semi-Arido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a repactuação das operações contratadas no ambito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terem um bônus adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de cada parcela paga em dia ou antes do seu vencimento.

#### Justificação:

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestrutar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horaria de 160 horas;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, **de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia**;
- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do prgrama;
- g) Prestar assistencia técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido,exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;
- b) Aquisição de um veiculo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
- c) Aquisição de maquinas e equipamentos de ultima geração;
- d) Aquisição de semoventes;
- e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
- f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistênci técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados.

Desta forma ao inserirmos este dispositivo daremos melhores condições destes profissionais em honrarem o pagamento das futuras prestações, no caso deles não obtiverem tiverem recursos suficientes para liquidarem suas dívidas mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340.

05/06/2018  
DATA

ASSINATURA

**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDA Nº  
**MPV 834** / \_\_\_\_\_  
**00049**

DATA  
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA nº 834 de 2018

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

<b>AUTOR</b> <b>DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO</b>	<b>PARTIDO</b> MDB	<b>UF</b> PB	<b>PÁGINA</b> 01/01
---------------------------------------------------	-----------------------	-----------------	------------------------

ACRESCENTE-SE DISPOSITIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 DE 2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art.** na LEI 13.606 DE 07 DE JANEIRO DE 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.. Fica autorizada a liquidação e a repactuação de dívidas das operações das mini e pequenas agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com valor originalmente contratado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, pelo valor contratado separadamente de cada operação:

I - Forma de apuração do valor do débito e descontos para liquidação dos débitos : Adotar os procedimentos definidos no artigo 1º da lei 13.340.

II- Condições de repactuação do montante devido adotar os mesmos procedimentos definidos no artigo 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

II – Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora;

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando o disposto no § 18 do art. 9º desta Lei.

§ 2º. Ficam suspensos, até cento e oitenta dias após a publicação desta lei, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 3º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 5º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 8º. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º. Para formalização da renegociação de que trata esta artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de

Regularidade junto ao FGTS.

**Justificação:**

As agroindústrias tiveram percas nas suas receitas nestes 5 (cinco) anos de estiagem prolongada, desta forma será uma forma de compensar as estes micro empreendedores ampliando o cronograma de reembolso, permitindo que elas recuperem o capital perdido e a sua capacidade produtiva voltando a reembolsar aos agentes financeiros o capital que lhe fora emprestado.

05/06/2018  
DATA

ASSINATURA



## CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº  
**MPV 834** / \_\_\_\_\_  
**00050**DATA  
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834/2018

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
**DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO**PARTIDO  
MDBUF  
PBPÁGINA  
01/01

ACRESCENTE-SE DISPOSITIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 DE 2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. da LEI 13.606 DE 09 DE JANEIRO DE 2018, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazonia, ficam autorizados a liquidar as operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, já baixadas em prejuízo e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

- I- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
- II- serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, **pro rata die**, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- III- Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados a taxa de 12% ao ano. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação negociada.
- IV- O valor a ser considerado com saldo devedor atualizado, corresponderá a diferença entre o saldo devedor , calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso III.
- V- Aplica-se no resultado do inciso IV, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.

## JUSTIFICAÇÕES

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA, tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere pois, apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo, não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum onus de natureza financeira para a UNIAO.

05/06/2018  
DATA

ASSINATURA



MPV 834

00051 ENQUETA

## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/06/2018	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, de 2018.</b>
--------------------	-------------------------------------------

AUTOR <b>DEPUTADO Assis do Couto - PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 7º, da Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998, acrescido do §3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de vinte a trinta e cinco anos, incluída a carência de trinta e seis a sessenta meses.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até dois por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Ao período de carência não será efetivada a cobrança de juros e outros encargos financeiros.

§ 3º A eventual inadimplência nas operações contratadas não será inscrita nos órgãos de proteção ao crédito ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o inciso V, do art. 8º, da Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada trata-se de uma alteração à Lei Complementar nº. 93 que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, cuja a finalidade é de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. A proposição acessória aprimora o Fundo de Terras nos seguintes pontos:

- Estabelece um prazo mínimo de financiamento e amplia o tempo de carência para até 60 meses, além de estabelecer que os juros para esse tipo de empréstimo não poderão ultrapassar o limite de 2% a.a. As medidas impactarão os valores das prestações dos contratos e tornará mais atraente aos agricultores a aquisição desses financiamentos;
- Estabelece que em caso de inadimplência do agricultor, seu nome não irá ao CADIN, pois, a prática mostra que se o agricultor está com dificuldades em cumprir com suas obrigações referentes ao pagamento da terra, se não conseguir novos financiamentos para produzir (uma vez que o nome no CADIN o proíbe de conseguir, por exemplo, recursos do PRONAF), ficará muito mais difícil ele quitar seu débito a União; e
- Retira do PLP a limitação de renda para habilitação ao financiamento.

As alterações sugeridas modernizam a norma e retiram os dispositivos que obstam a obtenção de seu objetivo que é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Essa Medida Provisória é a oportunidade de sanarmos tais problemas que vem dificultando a adesão e pagamento dos contratos vinculados ao Fundo.



Assis do Couto - PDT/ PR

5 de junho de 2018